



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023666-30.2021.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1023666-30.2021.8.26.0405/50000

Embargante: IBQ Industrias Químicas S/A

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Osasco – 1ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 819

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por IBQ Indústrias Químicas contra acórdão que, segundo a embargante, foi omissa ao não se manifestar sobre a ausência de prejuízo ao erário, comprovada por laudo pericial. A embargante alega que a aplicação de multa de 100% do tributo devido, sem prejuízo ao erário, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da ausência de prejuízo ao erário e a aplicação de multa confiscatória. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão embargado analisou a questão da ausência de prejuízo ao erário, concluindo que a irregularidade praticada não foi afastada pela perícia judicial. 4. A fundamentação do acórdão foi considerada suficiente, não havendo necessidade de responder a todas as alegações da embargante. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. **Não há omissão quando o tribunal adota fundamento diverso do defendido pela parte.** 2. **A aplicação de multa não foi considerada confiscatória, conforme entendimento do STF.** **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31/05/2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14/11/2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024. STJ, EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 04/11/2015.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS contra o v. Acórdão proferido às fls. 872/881.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão ora embargado foi omissso porquanto *não se manifestou sobre ponto crucial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a ausência de prejuízo ao erário, devidamente comprovada nos autos por meio de laudo pericial.*

Argumenta, nesse sentido, que *o laudo pericial, produzido por perito judicial equidistante das partes, atestou, quando da resposta do quesito 12, que o destinatário originário da mercadoria não recebeu as mesmas e não se utilizou de crédito de ICMS.*

Também sustenta que em resposta ao quesito 15, o perito judicial assentou *que o procedimento de emissão de NFe de entrada não gerou prejuízo ao fisco decorrente de falta de recolhimento de ICMS pela contribuinte.*

Entende, por tais razões, *que a ausência de prejuízo ao erário é um fato que, por si só, afasta a legitimidade da autuação fiscal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, ainda que tenha ocorrido um erro no cumprimento de obrigação acessória, se não houve qualquer dano ao erário, não há razão para a aplicação de penalidade.*

Afirma, para tanto, que *embora a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, ela não é absoluta, devendo ser analisada em conjunto com outros princípios, como o da razoabilidade e o da proporcionalidade.*

Por fim, aduz que, *no caso em tela, a aplicação de uma multa no valor de 100% do tributo devido, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao erário, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, configurando*

um excesso de poder por parte da Administração Pública.

Pede, portanto, o conhecimento e o provimento destes aclaratórios, *para o fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se expressamente sobre a questão da ausência de prejuízo ao erário, bem como, e para fins de prequestionamento, quanto aos dispositivos legais por ela citados em suas razões recursais.*

Intimado para manifestação (fl. 5), o embargado apresentou-a às fls. 7/9.

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pela embargante, não há que se falar em omissão.

Quanto à questão aventada como omissa pelo v. Acórdão, o aresto acerca dela assim se manifestou:

"(...)A constatação da perícia judicial de que as Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo contribuinte se referem exatamente às equivalentes Notas Fiscais

de Saída não afasta a irregularidade praticada pela apelada. Isso porque a questão em discussão é o creditamento indevido de ICMS ocorrido pelo lançamento de notas fiscais emitidas a título de devoluções sem a devida comprovação da ocorrência dos eventos, e não o recolhimento de ICMS nas operações de saída. A infração em questão implicou também creditamento indevido, tendo o contribuinte emitido de forma fictícia e sem amparo no ordenamento notas de entrada das mercadorias, porque supostamente não poderia mais cancelar anteriores notas de saída.

Como esclarecido pela apelante, a ausência de saída de mercadorias conduz à necessidade de cancelamento das respectivas notas fiscais, não emissão de notas fiscais de entrada que, ainda, ensejam creditamento indevido. E tal procedimento era factível visto que quando ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o regulamento garante o recebimento do pedido de cancelamento após 20 (vinte) dias da emissão do documento fiscal. Após o prazo, ainda se garante a possibilidade de requerimento administrativo junto ao Posto Fiscal competente.

Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, o C. STF consolidou entendimento de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do tributo devido, quando relacionadas a ele ou às obrigações acessórias a ele ligadas.(...)

(...)Conforme demonstrativo de fls. 51 a multa de 100% foi aplicada sobre o valor do tributo atualizado com base nos artigos 85, § 9º e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89(...)

(...)Analisando o demonstrativo de cálculo de fls. 51, vê-se que os valores básicos correspondentes aos tributos não recolhidos constantes no item 2 foram atualizados com base no artigo 96 inciso I, da Lei Estadual nº 6.374/89, resultando nos valores que se encontram no item 5 (valor da atualização).

Desse modo, nada de irregular na aplicação da alíquota da multa sobre o valor do imposto devidamente atualizado, uma vez que a atualização monetária busca a manutenção do valor real da moeda.(...)"

Como se vê, o v. Acórdão de fls. 1119/1131 analisou detidamente a questão tida pela embargante como omissão por parte dele, de maneira que não se sustentam as alegações da embargante aduzidas em suas razões recursais.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(…) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado […].” (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que cancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro:

28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)